

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.395 - PR (2009/0170609-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS FILHO**
ADVOGADO : **MARIANA LOBATO SILVA MATIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS FILHO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF - 4ª Região).

Narram os autos que, em 2/10/2007, NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS FILHO propôs ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de penhor cumulada com reparação de danos materiais e morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante CAIXA, ora recorrida, tendo em vista o furto de joias que o promovente penhorara perante a ora recorrida.

Em sentença às fls. 123-139, o il. magistrado de piso julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos materiais de até 4 (quatro) vezes o valor das avaliações das joias empenhadas, observado o limite de 100% (cem por cento) do valor de mercado destes bens, abatendo-se o valor do empréstimo não quitado.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram apelações. O recurso da CAIXA foi provido, ao passo que o apelo do ora recorrente foi desprovido, nos termos do v. acórdão assim ementado (fl. 205):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. FURTO. INDENIZAÇÃO. CDC. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ausência de mácula que invalide a cláusula de contrato de penhor de jóias, que limita o valor da indenização devida em caso de furto, roubo ou, extravio dos objetos. Situação justificável, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 5º I, inciso I, segunda parte). Precedentes desta Turma.

A indenização correspondente a 1,5 vezes o valor de avaliação dos bens

Superior Tribunal de Justiça

empenhados, acrescida da devida atualização, se mostra razoável e proporcional à perda material sofrida pela autora.

Ausentes os requisitos previstos na legislação civil que justifiquem a condenação da ré à reparação dos abalos emocionais sofridos em face do evento danoso.

Sucumbência da Autora. Honorários advocatícios fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 221-232).

Irresignado, NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS FILHO interpôs o presente recurso especial, no qual alega violação aos arts. 4º, 6º, IV e VI, 14, § 3º, 24, 25 e 51, I, do CDC.

Assevera que a cláusula do contrato de penhor que limita a indenização a 1,5 vezes o valor de avaliação do bem empenhado é abusiva e, por consequência, deve ser considerada nula, pois visa limitar a responsabilidade civil do fornecedor do serviço. Aduz que a própria CAIXA admite a existência do dano material, pois o extravio das joias é decorrente do furto ocorrido em sua agência bancária. Sustenta também a ocorrência de dano moral.

Aduz, ainda, que a responsabilidade do fornecedor somente pode ser afastada se comprovada a culpa do consumidor ou de terceiro, o que não teria ocorrido no caso em liça.

Pela divergência jurisprudencial, o recorrente aponta dois paradigmas que, no seu entender, corroboram suas alegações.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 342).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.395 - PR (2009/0170609-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS FILHO**
ADVOGADO : **MARIANA LOBATO SILVA MATIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, não se discute no presente recurso o dever da recorrida de indenizar os danos materiais sofridos pelo recorrente.

Os bens empenhados estavam sob a guarda da CAIXA e se deve levar em consideração a natureza da atividade exercida pela instituição financeira. Dessa forma, o furto ocorrido deve ser entendido como fortuito interno, inerente à atividade explorada pela ora recorrida.

Nesse sentido, confira-se precedente desta eg. Quarta Turma que reconhece a responsabilidade de instituição financeira em caso de furto a seu cofre:

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C" DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

(...)

6. A disponibilização de cofre em banco a clientes evidencia nítida relação contratual com multiplicidade de causas, defluentes da concorrência de elementos comuns aos ajustes de locação, de depósito e de cessão de uso, sem que qualquer dessas modalidades prepondere sobre as demais, decorrendo dessa natureza heterogênea um plexo de deveres aos quais se aderem naturalmente uma infinidade de riscos.

7. Por isso, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados nos cofres pelos clientes são características essenciais a negócio jurídico desta natureza, razão pela qual o desafio de frustrar ações criminosas contra o patrimônio a que se presta a resguardar constitui ônus da instituição financeira, em virtude de o exercício profissional deste empreendimento torná-la mais suscetível aos crimes patrimoniais, haja vista a presunção de que custodia capitais elevados e de que mantém em seus cofres, sob vigilância, bens de clientes.

8. Daí porque é inarredável a conclusão de que o roubo ou furto perpetrado contra a instituição financeira, com repercussão negativa

Superior Tribunal de Justiça

ao cofre locado ao consumidor, constitui risco assumido pelo fornecedor do serviço, haja vista compreender-se na própria atividade empresarial, configurando, assim, hipótese de fortuito interno.

(...)

11. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.250.997/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe de 14/2/2013)

O cerne da irresignação, no tocante à indenização por danos materiais, consiste em definir se a cláusula que limita a indenização pelo furto, roubo ou extravio da joia empenhada no contrato de penhor celebrado entre o ora recorrente e a CAIXA é abusiva e, por consequência, nula.

Acerca do tema, assim assentou o v. acórdão regional (fl. 202):

"A cláusula contratual que estabelece o valor da indenização devida pela Caixa - nos casos de roubo, furto ou extravio das jóias empenhadas - era de pleito conhecimento da contratante, que anuiu às condições estabelecidas para a obtenção do empréstimo e resgate da dívida, quando necessitou dos serviços oferecidos pela instituição financeira reconhecida.

À luz da regra de proteção do consumidor, para que seja reconhecida a nulidade da referida cláusula, impõe-se demonstrar que o limite da indenização esteja relacionado a presença de vícios (de qualquer natureza) nos produtos ou serviços prestados, renúncia ou disposição de direitos, conforme refere a primeira parte da redação do inciso I do art. 51.

Todavia, tais hipóteses não se confirmam no caso destes autos. Do contrário, na interpretação deste Relator, o limite imposto pela Caixa está relacionado a situações excepcionais (roubo, furto ou extravio), plenamente justificáveis, conforme ressalva introduzida pelo legislador na segunda parte do inciso I.

Pelo que, não vislumbro a presença de mácula que invalide a regra contratual, tampouco de condição desproporcional e equidistante dos princípios da boa-fé e da livre vontade, que devem balizar o contrato.

Por conseguinte, reputo razoável e proporcional o valor correspondente a 1,5 vezes o de avaliação das jóias, para fim de reparação da perda material sofrida pela autora, uma vez que os bens objeto do penhor não receberam classificação superior, que denotasse a presença de complementos preciosos, valor inestimável ou marca superavaliada pelo mercado."

O entendimento exarado pelo eg. Tribunal *a quo*, *data venia*, não parece acertado.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, no contrato de penhor celebrado com a CAIXA, é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se, inclusive, à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse avença, a avaliação, além de unilateral, é focada precipuamente nos interesses da recorrida, sendo que o valor da avaliação é sempre inferior ao preço cobrado do consumidor no mercado varejista de joias.

Nesse contexto, mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que devem estar sob a segura guarda da recorrida (v. CC/202, art. 1.435; CC/1916, art. 774).

Note-se que, ao submeter-se ao contrato de penhor perante a CAIXA, que detém o monopólio de empréstimo sob penhor de bens pessoais, o consumidor demonstra não estar interessado em vender as joias empenhadas, preferindo transferir apenas a posse temporária delas ao agente financeiro, em garantia do empréstimo. Pago o empréstimo, tem plena expectativa de retorno dos bens.

Por isso mesmo, é muito comum que pessoas de classe média recorram a tal modalidade de empréstimo, justamente por terem alguma estima pelas joias que, às vezes, são até de tradição familiar, confiando no retorno certo dos bens após a quitação do empréstimo.

Na hipótese, o promovente trouxe, com a inicial, avaliação que aponta o valor de mercado das joias como sendo de R\$ 29.688,00 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Por sua vez, a CAIXA, segundo o autor, se propôs a pagar o montante de R\$ 3.280,59 (três mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) pelas joias, descontado o valor do empréstimo.

Na mesma linha de raciocínio ora estabelecida, convém destacar o julgamento do REsp 273.089/SP, de relatoria do em. **Ministro Raphael de Barros Monteiro**, DJ de 24/10/2005, desta eg. Quarta Turma, de cujo judicioso voto se extrai o seguinte excerto:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – di-lo a Súmula n. 297 desta Casa.

Se o é, pode reputar-se como abusiva a cláusula que limita o quantum indenizatório a 1,5 da avaliação unilateral procedida pela ora recorrente. Invocável, a respeito, o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990. A propósito, confira-se o que já teve ocasião de decidir esta Turma quando do julgamento do REsp n. 83.717-MG,

Superior Tribunal de Justiça

relator **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**, cujo voto focou o caráter de adesão celebrado entre as partes, assim como a situação de dependência do consumidor em relação à entidade financeira, a despeito de o CDC não ser aplicável àquele caso por ter sido a avença firmada antes de sua edição."

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da eg. Terceira Turma:

"DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE.

I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo.

II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente.

III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço.

IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário.

Recurso Especial provido."

(REsp 1.133.111/PR, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2009, DJe de 5/11/2009)

Assim, reconhecida a violação ao art. 51, I, do CDC, deve-se estabelecer o valor justo da indenização por danos materiais, a qual deve atender estritamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em liça, considerando-se suas peculiaridades, em que as joias furtadas foram avaliadas pela CAIXA em menos de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mostra-se adequada a fixação da referida indenização segundo os dois parâmetros limitadores fixados na r. sentença, a qual determinou "(...) o valor da indenização por danos materiais em quatro vezes o valor da avaliação, para atingir os 100% (cem por

Superior Tribunal de Justiça

cento) do valor de mercado, devendo ser abatido o valor do empréstimo ainda não quitado" (fl. 128).

Por sua vez, anulada a referida cláusula contratual, deve-se examinar a responsabilidade da CAIXA no tocante também aos danos morais pleiteados. Quanto a essa temática, assim assentou o v. acórdão vergastado (fl. 203):

"No tocante aos danos morais alegados, não há dúvida de que o furto das jóias tenha promovido dissabores à autora, em razão da impossibilidade de resgate futuro dos bens. No entanto, não estão presentes os requisitos legais que autorizam a responsabilização da ré pelos abalos emocionais sofridos, quais sejam, ausência de conduta imputável e, conseqüentemente, de nexo causal em relação ao evento danoso, conforme já referido nesta decisão, com base nos arts. 186, 1188 e 927 do Código Civil."

Novamente, merece reforma o v. acórdão vergastado, porque a cláusula que restringia a responsabilidade da CAIXA já foi anulada, por ser considerada abusiva, nos termos do art. 51, I, do CDC.

Conforme já salientado, o consumidor que decide pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem nenhum valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, e, certamente, obteria um valor maior.

Assim, entende-se presente o dano moral pleiteado, o qual, nas circunstâncias do caso, deve corresponder ao valor do dano material apurado, o que, no panorama formado nos autos, mostra-se proporcional e razoável.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a violação ao art. 51, I, do CDC, condenar a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos materiais de até 4 (quatro) vezes o valor das avaliações das joias empenhadas, observado o limite de 100% (cem por cento) do valor de mercado desses bens, abatendo-se o valor do empréstimo não quitado, bem como fixar o *quantum* devido a título de danos morais no valor

Superior Tribunal de Justiça

correspondente aos danos materiais apurados, sem o abate do valor do empréstimo, invertendo-se os ônus da sucumbência, com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

É como voto.

